

Acórdão: 16.074/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109894-71
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Andrea Russar/Outros
PTA/AI: 02.000205073-87
Inscr. Estadual: 251.029527.0050
Origem: AF/Além Paraíba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Caracterizada, nos autos, a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, IX, alínea “a” da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 33, § 1º, item 1, subitem “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões do sujeito passivo, com a alteração da base de cálculo do ICMS devido, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 212. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias realizada por empresa estabelecida em outra unidade da Federação com prévio objetivo de destiná-las para o estabelecimento do Autuado mineiro, caracterizando-se, dessa forma, que o ICMS referente à operação de importação é devido a este Estado, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219/225.

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário às fls. 212.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 228/235, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de importação indireta, uma vez que as mercadorias importadas por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação estavam previamente vinculadas à sua remessa ao contribuinte mineiro autuado.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2003.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Propugnando ser o importador uma empresa estabelecida em outra unidade da Federação (“Cisa Trading S/A” - Espírito Santo), onde ocorrera o fato gerador, alega a Litigante ser parte ilegítima de crédito tributário exigido pelo Estado de Minas Gerais.

Em sede preliminar, incumbe, tão-somente, observar que a composição da sujeição passiva se coaduna com a acusação fiscal, imputando à Contestante a prática da chamada importação indireta, donde se depreende que nada há a ser acatado quanto ao referido pleito.

Reside a lide na controvérsia acerca da natureza das operações objeto deste lançamento: o Fisco as enquadra como importação indireta, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às operações de importação versadas no presente processo, por entender que tais transações foram destinadas ao estabelecimento da mesma; a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (artigo 11, inciso I, alínea “d”), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no termos do artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/1993:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

No caso em foco, analisando-se o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes, depreende-se que, de fato, ocorreu importação indireta pela Autuada, pois as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto do feito (correspondentes à parte das aludidas DI), foram importadas com a pretensão de remessa direta para o estabelecimento mineiro, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei nº 6.763/75.

De início, tal imputação fiscal fica caracterizada diante da indicação, nas embalagens que acondicionaram os produtos importados, de "Wilson Sporting Goods Brasil Ltda." como importador (fls. 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25), denominação social da Autuada antes da alteração contratual que a modificou para "Amer Sports Brasil Ltda", conforme estabelece o art. 1º, inciso IX, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001. Além disso, é possível a identificação em tais embalagens do "CNPJ nº 00.624.818/0002-66", pertencente à Impugnante (fls. 25).

Aliada à referida constatação, a ocorrência de importação indireta se confirma diante dos seguintes elementos de prova existentes nos autos, como prevê o *caput* do artigo 1º, da dita Instrução Normativa nº 03/2001:

- as notas fiscais autuadas contém a mesma discriminação de mercadorias consignada em parte das Declarações de Importação (código e descrição);

- as mercadorias foram coletadas pelo transportador em Cariacica/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG ("Declaração" - fls. 06);

- os documentos "*Commercial Invoice*" ou "*Invoice*" (fls. 81, 93, 94, 109, 121, 132, 133, 148, 161/163, 178, 201) e "*Bill of Lading*" (fls. 82, 83, 95/97, 110/112, 122,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

134, 135, 146, 164/168, 179, 189, 190, 202, 203) indicam que as importações das mercadorias em questão se deram por conta e ordem da "Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.", estabelecimento matriz paulista do sujeito passivo.

- as mercadorias são todas da marca wilson, cujo dono da marca é o acionista majoritário da Autuada (fls. 56);

- a denominação *amer* da razão social é proveniente de um dos sócios estrangeiros (fls. 56).

Ainda que a firma "Cisa Trading S/A", de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

Estando, portanto, patente a realização da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba "Cisa Trading S/A" emitiu os documentos fiscais para a "entrada" e "saída" dos produtos importados em seu estabelecimento, e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A". Aliás, tal assertiva em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembarço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação indireta promovida pelo contribuinte mineiro autuado sem o pagamento de imposto para Minas Gerais, cuja negociação foi intermediada pela mencionada empresa "Cisa Trading S/A".

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam da mesma matéria, além de não deterem efeito vinculante, cabe dizer que os Acórdãos nºs 14.877/02/2ª, 14.878/02/2ª e 13.641/00/2ª tiveram suas posições integralmente reformadas pela Câmara Especial, respectivamente nos Acórdãos nºs 2.682/02/CE, 2.681/02/CE e 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª, envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79). Os demais julgados tratam, a bem da verdade, de matéria fática, dado que a Câmara julgou improcedentes os lançamentos por ausência de prova inequívoca da destinação prévia (Acórdão nº 14.353/01/2ª), ou pelo fato do importador destinar as mercadorias importadas a diversos estabelecimentos (Acórdãos nºs 14.856/01/3ª e 14.859/01/3ª).

Por outro lado, as sentenças arroladas pelo Fisco abordam infrações de mesma natureza da lide, sendo que as de nºs. 15.265/02/2ª e 15.267/02/2ª têm na sujeição passiva, inclusive, a própria Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em derradeiro, conveniente observar que, tendo as aludidas importações ocorrido no exercício de 2003, houve equívoco na capitulação do Decreto nº 38.104/96 (vigente até 14/12/2002), ao invés do de nº 43.080/02 (em vigor a contar de 15/12/2002). No entanto, tal incorreção não prejudica e muito menos acarreta a nulidade do feito, pois, além da perfeita compreensão da Contribuinte sobre o mérito deste lançamento, a peça fiscal cita como infringido o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75, o que supre a referida falha, conforme prevê o artigo 60, *caput*, da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da correção da base de cálculo realizada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 212. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator